



Bruxelas, 17 de novembro de 2023
(OR. en)

15507/23

LIMITE

DATAPROTECT 312
JAI 1486
DIGIT 264
MI 987
FREMP 329

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Posição e conclusões do Conselho sobre a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) – Aprovação

1. Em conformidade com o artigo 97.º do RGPD, de quatro em quatro anos a contar de maio de 2020, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação e a revisão do mesmo regulamento. O RGPD requer igualmente que a Comissão, ao efetuar a sua avaliação e revisão, tenha em conta as posições e as conclusões a que tenham chegado o Parlamento Europeu, o Conselho e outros organismos ou fontes pertinentes.

2. Com vista a preparar a posição e conclusões do Conselho sobre a aplicação do RGPD, a Presidência elaborou um texto baseado nas observações apresentadas pelos Estados-Membros após uma série de trocas de pontos de vista que tiveram lugar nas reuniões do Grupo da Proteção de Dados do Conselho de 24 de julho, 12 de setembro e 11 de outubro de 2023. Solicitou-se, nomeadamente, aos Estados-Membros que identificassem domínios ou setores em que se pudesse considerar que o RGPD estava a ser efetivamente aplicado, prestassem informações sobre a aplicação prática a nível nacional, fizessem um balanço da dimensão internacional do RGPD e dessem o seu parecer quanto à aplicação e execução efetiva do RGPD no que diz respeito às empresas de países terceiros com atividade no mercado da UE.
3. Com base nesses trabalhos preparatórios e na sequência das consultas dos Estados-Membros lançadas em 19 de outubro e 8 de novembro de 2023, as delegações estão agora em condições de chegar a acordo sobre o texto da posição e conclusões do Conselho sobre a aplicação do RGPD, tal como consta do anexo à presente nota.
4. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
 - confirmar o seu acordo sobre o texto; e
 - recomendar ao Conselho que aprove a posição e as conclusões do Conselho sobre a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), tal como constam do anexo à presente nota.

Posição e conclusões do Conselho sobre a aplicação do RGPD**1. INTRODUÇÃO**

- (1) O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ("RGPD")¹ entrou em vigor em 25 de maio de 2018, revogando e substituindo a Diretiva 95/46/CE. Visa este regulamento estabelecer um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente para a UE, com o duplo objetivo de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em especial o seu direito à proteção dos dados pessoais, e de permitir a livre circulação de dados pessoais na União.
- (2) Em conformidade com o artigo 97.º do RGPD, de quatro em quatro anos a contar de maio de 2020, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação e a revisão do mesmo regulamento.
- (3) Nesse contexto, a Comissão examina, nomeadamente, a aplicação e o funcionamento:
- do Capítulo V sobre as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, com especial destaque para as decisões adotadas nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do regulamento, e as decisões adotadas com base no artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46/CE; e
 - do Capítulo VII sobre cooperação e coerência.

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

- (4) O RGPD requer que a Comissão tenha em consideração as posições e as conclusões a que tenham chegado o Parlamento Europeu, o Conselho e outros organismos ou fontes pertinentes. A Comissão pode igualmente solicitar informações aos Estados-Membros e às autoridades de controlo.
- (5) Antecipando-se à primeira avaliação e revisão do RGPD pela Comissão Europeia nos termos do artigo 97.º, o Conselho adotou, em 15 de janeiro de 2020, a sua primeira edição da *Posição e constatações do Conselho sobre a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)*, em que são definidas as questões relacionadas com a aplicação e a interpretação do RGPD que tenham suscitado mais preocupações nos Estados-Membros na altura, em especial no que se refere: 1) à dificuldade em determinar ou aplicar salvaguardas adequadas na ausência de uma decisão de adequação; 2) ao trabalho adicional que para as autoridades de controlo resulta dos procedimentos de cooperação e de controlo da coerência nos termos do capítulo VII do RGPD, bem como aos recursos que esses procedimentos implicam; 3) à imprevista fragmentação da legislação; 4) às novas obrigações impostas aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes do setor privado por algumas disposições do RGPD; e 5) às medidas a tomar pelas autoridades de controlo para resolver as situações em que os responsáveis pelo tratamento estabelecidos em países terceiros não designaram nenhum representante na União.
- (6) Embora reconhecendo o papel do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) e das autoridades nacionais de controlo no fornecimento de orientações, o Conselho salientou ainda alguns domínios específicos aos quais deveria ser prestada mais atenção, nomeadamente: a aplicação do RGPD no domínio das novas tecnologias, bem como as questões relacionadas com as grandes empresas tecnológicas; os instrumentos práticos previstos para as pequenas e médias empresas ("PME") e as associações de solidariedade ou de voluntariado, tais como um formulário harmonizado que permita aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes notificar as autoridades de controlo de violações dos dados pessoais, ou um registo simplificado de tratamento, bem como outros instrumentos adequados para que as PME possam aplicar o RGPD consoante as suas necessidades específicas; as modalidades eficazes de funcionamento das autoridades de controlo nos processos transfronteiras; as questões relativas às situações em que o representante de um responsável pelo tratamento ou um subcontratante estabelecidos fora da UE não cumpram as suas obrigações.

- (7) Em 24 de junho de 2020, a Comissão Europeia adotou a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital – dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados", observando, em particular, que, para realizar todo o potencial do RGPD, seria importante criar uma abordagem harmonizada e uma cultura comum europeia de proteção de dados, bem como promover um tratamento mais eficiente e harmonizado dos processos transfronteiras. Com base na sua avaliação, a Comissão enumerou uma série de medidas que identificou como sendo necessárias para apoiar a aplicação do RGPD, com vista a aplicar e completar o quadro jurídico, aproveitar todo o potencial do novo sistema de governação, apoiar as partes interessadas, incentivar a inovação, continuar a desenvolver o conjunto de instrumentos para as transferências de dados, promover a convergência e desenvolver a cooperação internacional.
- (8) Com vista a preparar esta segunda edição da posição e conclusões do Conselho sobre a aplicação do RGPD, e a fim de contribuir para o segundo relatório da Comissão previsto para 2024, a Presidência elaborou um texto baseado nas observações apresentadas pelos Estados-Membros após uma série de trocas de pontos de vista nas reuniões do Grupo da Proteção de Dados do Conselho de 24 de julho, 12 de setembro e 11 de outubro de 2023. Solicitou-se, nomeadamente, aos Estados-Membros que identificassem domínios ou setores em que se pudesse considerar que o RGPD estava a ser efetivamente aplicado, prestassem informações sobre a aplicação prática a nível nacional, fizessem um balanço da dimensão internacional do RGPD e dessem o seu parecer quanto à aplicação e execução efetiva do RGPD no que diz respeito às empresas de países terceiros com atividade no mercado da UE.
- (9) A posição e conclusões do Conselho, assentes nesses trabalhos preparatórios, encontram-se descritas no presente documento. Para além do primeiro relatório de execução adotado pela Comissão em 2020, o Conselho tomou igualmente nota da proposta de regulamento que estabelece regras processuais adicionais relativas à aplicação do RGPD², apresentada pela Comissão em julho de 2023, e que está também a ser debatida no Grupo da Proteção de Dados do Conselho.

² COM(2023) 348 final

- (10) O Conselho destaca que esta é a primeira oportunidade para avaliar o RGPD, nos termos do seu artigo 97.º, por um período substancial superior a cinco anos desde o início da sua aplicação efetiva. Por conseguinte, esta posição beneficia de uma experiência mais significativa dos Estados-Membros na aplicação do RGPD. A experiência prática adquirida pelas autoridades nacionais de controlo na execução e no controlo da aplicação do RGPD, a adoção de orientações e decisões vinculativas pelo CEPD, bem como as decisões judiciais pertinentes – inclusive do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) – também podem ser destacadas como elementos importantes tidos em conta. Além disso, os problemas, preocupações e pontos dignos de atenção que o Conselho identificou em 2020, bem como a lista de medidas elaborada pela Comissão na sua comunicação posterior, foram considerados referências para a elaboração da atual edição da posição e conclusões do Conselho.
- (11) À semelhança do que aconteceu em 2020, o Conselho considera que a sua posição e as suas conclusões não deverão restringir-se aos temas especificamente mencionados no artigo 97.º, n.º 2, do RGPD. Partindo dessa perspetiva, o Conselho continua a incentivar a Comissão a, no seu próximo relatório, aproveitar a oportunidade para avaliar e rever a aplicação e o funcionamento do RGPD para além do que especificamente se menciona no dito artigo. O amplo alcance da avaliação ainda se justifica mais pelo facto de, desde o último relatório adotado em 2020, terem evoluído as experiências práticas e os contributos das partes interessadas e organizações pertinentes e de o quadro regulamentar se ter significativamente transformado, em virtude das repercussões de vários instrumentos legislativos adotados a nível da UE a nível do tratamento de dados pessoais e da interação de tais instrumentos com o RGPD.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- (12) Na opinião do Conselho, o RGPD continua a ser um êxito. O regulamento produziu resultados positivos para a harmonização do direito da UE e para o reforço de uma cultura de proteção de dados a nível mundial e da UE. A sua aplicação veio reforçar a confiança e a segurança jurídica, facilitar os fluxos transfronteiras de dados na UE, beneficiando assim o mercado interno e o desenvolvimento da economia digital.

- (13) Cinco anos após o início da sua aplicação efetiva, o RGPD continua a representar um marco importante, que reforçou os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e familiar, à privacidade do domicílio e das comunicações e à proteção dos dados de caráter pessoal (artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), proporcionando aos cidadãos europeus o mesmo nível de proteção e permitindo-lhes ter um maior controlo sobre o tratamento dos seus dados pessoais. Os direitos dos titulares dos dados foram reforçados, tendo aumentado entre o grande público o grau de consciência, conhecimento e compreensão dos direitos em matéria de proteção de dados. O RGPD teve um efeito positivo sobre a transparência e a capacitação dos titulares dos dados, o que se reflete no aumento do exercício dos direitos dos titulares dos dados, incluindo dos seus novos direitos.
- (14) As garantias de licitude do tratamento de dados pessoais foram igualmente reforçadas na prática, e a aplicação das disposições do RGPD desempenhou um papel significativo no aumento da transparência e da segurança do tratamento de dados pessoais. Tanto os responsáveis pelo tratamento como os subcontratantes estão mais conscientes das suas obrigações e das consequências do tratamento de dados que não esteja em conformidade com o RGPD. A responsabilidade das entidades a que se aplica o RGPD foi reforçada e os esforços de conformidade também tiveram um impacto positivo na governação dos dados nas diferentes organizações em geral.
- (15) No entanto, o Conselho considera que subsistem desafios práticos para as organizações quer públicas quer privadas, e que a aplicação de disposições específicas do RGPD continuaria a beneficiar da existência de uma maior clareza e orientação, a fim de assegurar a coerência e a segurança jurídica. Na avaliação do regulamento deverá também ser devidamente tido em conta o encargo que determinadas disposições representam quando aplicadas por entidades de menor dimensão, como as PME e as autoridades locais, bem como por organizações sem fins lucrativos, como as associações de voluntariado, devendo ser exploradas oportunidades para as apoiar no cumprimento das suas obrigações. A este respeito, é essencial que o CEPD ou as autoridades nacionais de controlo forneçam orientações específicas a estes grupos e que sejam envidados esforços contínuos para assegurar que os princípios, os conceitos jurídicos e os direitos previstos no RGPD possam ser efetivamente interpretados, compreendidos e aplicados em toda a União.

- (16) A promoção da confiança nos fluxos transfronteiriços de dados constitui um elemento fundamental num ambiente cada vez mais digitalizado, tendo o RGPD tido um impacto positivo nesta perspetiva. Em termos de fluxos internacionais de dados, o RGPD tem sido crucial para posicionar a União Europeia como referência internacional e norma orientadora para a proteção de dados e a privacidade para além das fronteiras da UE. O desenvolvimento de novos instrumentos de transferência de dados que possam ser na prática facilmente aplicados pelos responsáveis pelo tratamento de dados é também um aspeto importante para assegurar a proteção dos dados pessoais transferidos para países terceiros, facilitando simultaneamente os fluxos internacionais de dados.
- (17) O Conselho reconhece o êxito do estabelecimento e do funcionamento de um novo modelo de regulamentação graças à criação do CEPD e ao reforço da cooperação entre as autoridades nacionais de controlo. Os procedimentos de cooperação e controlo da coerência tiveram um efeito positivo no que toca à coerência da interpretação do RGPD. Também se intensificou a cooperação em matéria de aplicação e as decisões tomadas relativamente aos responsáveis pelo tratamento de dados contribuem para reforçar a responsabilidade das partes interessadas e a proteção das pessoas singulares. O Conselho apela a que se dê continuidade aos esforços e iniciativas levados a cabo neste sentido, nomeadamente em termos de recursos, e para ultrapassar os desafios que subsistem.
- (18) Desde a entrada em vigor do RGPD, foram adotados vários instrumentos legislativos importantes aplicáveis ao setor digital, e outros estão atualmente a ser debatidos para dar resposta a novas práticas e novas tecnologias no mercado digital da UE que tenham impacto a nível do tratamento de dados pessoais. Com a aplicação do RGPD, o Conselho considera crucial garantir a coerência com o RGPD na aplicação destes novos instrumentos, devendo ser fomentada a cooperação regulamentar para que tal objetivo seja alcançado.

3. PRINCÍPIOS DO RGPD E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS

- (19) O Conselho considera que, enquanto regulamento baseado em princípios, o RGPD demonstrou a sua capacidade para garantir o respeito por normas comuns no tratamento de dados pessoais em toda a União. A combinação e a aplicação flexível dos princípios da licitude, lealdade e transparência, limitação das finalidades, minimização dos dados, exatidão, limitação da conservação, integridade e confidencialidade, bem como responsabilidade do RGPD revelaram-se eficazes na proteção dos direitos dos titulares dos dados e reativos à evolução e às mudanças tecnológicas. Como tal, a escolha de um regulamento baseado em princípios fundamentais, direitos específicos para as pessoas singulares e obrigações específicas para os responsáveis pelo tratamento dos dados e os subcontratantes, com vista a proteger os direitos e as liberdades fundamentais, continua a ser uma resposta regulamentar pertinente, nomeadamente num contexto em que a economia e a sociedade estão cada vez mais digitalizadas.
- (20) O Conselho sublinha que a proteção dos dados pessoais é uma componente vital da inovação responsável e ética e que, a este respeito, o RGPD contribuiu para promover uma inovação fiável. Sendo tecnologicamente neutro, o RGPD revelou-se adequado aos desafios colocados pela evolução das tecnologias e pelo tratamento subjacente de dados pessoais, criando confiança em novas soluções e aplicações desenvolvidas em muitos setores diferentes e por um vasto conjunto de intervenientes. Nesta perspetiva, o Conselho considera que o RGPD e o cumprimento dos seus princípios e disposições devem ser promovidos como facilitadores de uma inovação responsável e ética, aumentando o nível de confiança esperado pelos cidadãos e pelos consumidores e tirando partido da proteção dos dados pessoais enquanto vantagem concorrencial. O Conselho considera igualmente essencial, tanto para a futura aplicação do RGPD como para o desenvolvimento da economia digital da União, que seja tida em conta a necessidade de apoiar a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias.

- (21) O Conselho considera ainda que é digno de registo o facto de o RGPD ter proporcionado um quadro flexível que permitisse o tratamento de dados pessoais em situações de emergência ou de crise, tal como foi demonstrado pelos diferentes sistemas de informação e ferramentas digitais criados no âmbito da luta contra a pandemia de COVID-19 a nível nacional e europeu. O Conselho reconhece o papel desempenhado pelas autoridades de proteção de dados ao apoiarem as autoridades públicas no desenvolvimento de soluções conformes para fazer face à crise da COVID-19, e sublinha a importância de se dispor rapidamente de orientações fiáveis e coerentes a nível da UE para que seja dada uma resposta eficaz a eventuais futuras situações de emergência ou de crise para as quais o tratamento de dados pessoais seja essencial.
- (22) O quadro inspirador de confiança estabelecido pelo RGPD também se traduziu num acréscimo significativo do exercício dos direitos pelos titulares dos dados, como demonstra o número de pedidos dirigidos aos responsáveis pelo tratamento e de reclamações recebidas e tratadas pelas autoridades nacionais de controlo nos últimos cinco anos. A capacidade para se dar seguimento a estes pedidos e das autoridades nacionais de controlo para tratarem as reclamações recebidas é essencial para assegurar a aplicação adequada e coerente do RGPD e garantir a capacitação do titular dos dados através do exercício dos seus direitos. O Conselho considera importante seguir de perto quer a capacidade dos titulares dos dados para exercerem eficazmente os seus direitos, quer a perceção quer têm da proteção dos seus dados pessoais ao abrigo do direito da UE.

4. APLICAÇÃO DO RGPD POR ORGANIZAÇÕES PRIVADAS

(23) As organizações privadas que tratam dados pessoais na União intensificaram progressivamente os seus esforços de conformidade e responsabilidade, o que resultou não só numa maior proteção dos dados pessoais das pessoas singulares, mas também numa melhor governação dos dados no seio das organizações em geral. Os procedimentos de cooperação e controlo da coerência estabelecidos pelo RGPD, que prevê um mecanismo de balcão único para os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes que tratam dados pessoais em mais do que um Estado-Membro, permitiu, além disso, proporcionar uma maior segurança jurídica às empresas, bem como condições de concorrência equitativas e uma aplicação coerente em toda a União. A este respeito, o Conselho salienta a importância de que se revestem as orientações elaboradas pelas autoridades nacionais de controlo e pelo CEPD, no sentido de apoiar e facilitar o cumprimento por parte das organizações privadas e de assegurar uma interpretação e aplicação coerentes do RGPD, e incentiva o desenvolvimento de novas orientações pertinentes em geral.

- (24) Embora reconheça o impacto positivo do RGPD no que respeita ao nível de conformidade com as regras de proteção de dados, o Conselho não pode deixar de destacar que a conformidade com este novo quadro veio implicar encargos adicionais para as organizações de menor dimensão, em especial as PME, que poderão beneficiar de mais apoio na aplicação de soluções de conformidade adequadas ao risco que o tratamento de dados pessoais comporta. O Conselho regista positivamente as orientações específicas adotadas para as PME pelo CEPD e por várias autoridades nacionais de controlo, e incentiva o desenvolvimento de instrumentos de aplicação prática para essas organizações. Os requisitos de informação e documentação decorrentes do RGPD podem representar um desafio específico para as organizações de menor dimensão, em especial no que diz respeito às operações de tratamento que implicam um baixo risco para os titulares dos dados. Isto é particularmente verdade no caso dos responsáveis pelo tratamento cujas atividades principais não incluam o tratamento de dados pessoais ou cujas atividades de tratamento possam ser consideradas de baixo risco. A este respeito, o Conselho incentiva o desenvolvimento de instrumentos práticos, como modelos e cláusulas informativas-tipo, e convida o CEPD a elaborar orientações específicas sobre a obrigação de conservar registos das atividades de tratamento, a fim de facilitar a conformidade por parte das organizações de menor dimensão e de ter em conta o volume de dados pessoais tratados por essas entidades e o risco associado a esse tratamento.
- (25) De um modo mais geral, o Conselho considera que o desenvolvimento de outros instrumentos de conformidade, como a certificação e os códigos de conduta, tem sido limitado até à data, apesar de estes poderem apoiar e facilitar significativamente a conformidade por parte das diferentes organizações, incluindo as PME. Por conseguinte, o Conselho apela a um maior desenvolvimento desses instrumentos e convida a Comissão Europeia e o CEPD a analisarem de que forma se poderá dar mais apoio à rápida adoção de códigos de conduta e certificação.

(26) O papel dos encarregados da proteção de dados (EPD) revelou-se essencial para o cumprimento do RGPD por parte das diferentes organizações e para o controlo do tratamento e das garantias aplicadas, tendo em conta os perfis, aptidões e competências dos EPD. No entanto, o Conselho reconhece as dificuldades com que alguns setores se deparam na nomeação de EPD. O Conselho considera que deverão ser promovidos esforços de sensibilização e formação, a fim de garantir que as diversas organizações consigam cumprir com as suas obrigações relacionadas com as funções e atribuições dos EPD.

5. APLICAÇÃO DO RGPD PELAS AUTORIDADES PÚBLICAS

(27) O Conselho regista que o RGPD também acarretou esforços significativos e desenvolvimentos positivos no que respeita ao nível de proteção dos dados pessoais quando tratados pelas autoridades públicas, nomeadamente com a adaptação dos regimes jurídicos nacionais. A fim de continuar a apoiar a conformidade do tratamento de dados pessoais pelas autoridades públicas, o que, em alguns casos, implicou processos complexos e dificuldades de interpretação, por exemplo, ao nível do intercâmbio de dados e da cooperação entre as próprias autoridades públicas, o Conselho incentiva as autoridades nacionais de controlo e, se se justificar, o CEPD, a terem em conta a especificidade das atividades por elas desenvolvidas. O Conselho destaca os encargos e os desafios específicos com que se debatem as autoridades locais, bem como as dificuldades encontradas pelas autoridades públicas na nomeação de encarregados da proteção de dados, e incentiva o desenvolvimento de instrumentos práticos e de orientações específicas por parte das autoridades de proteção de dados para estes dois aspetos.

- (28) O exercício do direito de acesso nos termos do artigo 15.º do RGPD suscitou incertezas quanto à sua aplicação pelas autoridades públicas, especialmente no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação e à sua relação com o direito de acesso aos documentos que contêm dados pessoais. Em vários Estados-Membros observou-se que o exercício do direito de acesso era em muitos casos invocado, no pedido de acesso a documentos, para evitar taxas aplicáveis à luz do direito civil ou administrativo nacional. O Conselho observa que as autoridades públicas têm por isso tido dificuldade em determinar se, e em que medida, o direito de acesso do RGPD deverá ser aplicado e de que maneira interfere com as disposições aplicáveis a nível nacional em matéria de acesso do público aos documentos. Portanto, o Conselho pede às autoridades nacionais de controlo e, quando se justifique, ao CEPD que elaborem orientações específicas que corrijam eventuais incertezas e clarifiquem a aplicação do artigo 15.º do RGPD nesse tipo de contextos, tendo igualmente em conta a jurisprudência mais recente e o papel das autoridades nacionais na garantia do direito de acesso aos documentos.
- (29) As autoridades públicas depararam-se por vezes com dificuldades de interpretação no que diz respeito à base jurídica subjacente ao artigo 6.º do RGPD, o qual lhes permite a execução das atividades de tratamento, em especial em situações em que esse tratamento possa ser necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica ao abrigo do direito da União, quando o ato jurídico subjacente não determina com suficiente clareza quais disposições aplicáveis a esse tratamento. O Conselho considera pois que os instrumentos legislativos adotados a nível da União, quando constituem o direito da União que serve de base jurídica para o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º do RGPD, deverão definir claramente os requisitos e as condições em que esse tratamento pode ser efetuado pelas autoridades públicas. Além disso, o direito da União deverá, consoante o caso, referir claramente a competência das autoridades nacionais de controlo em matéria de tratamento de dados pessoais.

6. MARGEM DEIXADA À LEGISLAÇÃO NACIONAL

- (30) Embora saliente a importância de assegurar condições de concorrência equitativas a nível da União, em especial para o tratamento efetuado por organizações privadas, o Conselho considera que a margem deixada à legislação nacional para definir um quadro específico para determinados tipos de atividades de tratamento, por exemplo, no que diz respeito aos artigos 85.º e 86.º do RGPD em matéria de liberdade de expressão e de informação e do direito de acesso do público aos documentos oficiais, continua a ser benéfica e pertinentes, nomeadamente para as autoridades públicas, dada a especificidade das suas atividades de tratamento. Tal margem foi intencionalmente incluída pelos legisladores aquando da adoção do RGPD e revelou ser uma abordagem eficaz, justificando assim um certo grau de fragmentação, especialmente nas atividades de tratamento em que os Estados-Membros têm a sua própria jurisdição ou em domínios em que a legislação nacional estabelece condições específicas para o tratamento de dados pessoais, como num contexto laboral.

7. ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE TRATAMENTO

- (31) Os últimos cinco anos de aplicação efetiva do RGPD permitiram identificar atividades de tratamento específicas ou disposições conexas do RGPD que podem beneficiar de esclarecimentos adicionais em termos de interpretação e orientação, com vista a assegurar uma aplicação eficaz e coerente.
- a) Tratamento de dados pessoais de menores: o Conselho considera que a aplicação efetiva do RGPD e a inerente proteção específica que deverá ser conferida às crianças beneficiariam de uma maior clarificação das disposições conexas do texto e, em especial, do âmbito de aplicação do artigo 8.º do RGPD, que diz respeito às condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação. Numa abordagem mais geral, o Conselho convida o CEPD a elaborar orientações específicas para o tratamento de dados pessoais de menores, a fim de apoiar e ajudar os responsáveis pelo tratamento de dados nos seus esforços para proteger os menores.

- b) Tratamento para fins de investigação e arquivo: o RGPD contém referências e disposições específicas relativas ao tratamento de dados pessoais para fins de investigação e arquivo, que devem ser plenamente aplicadas a fim de ter em conta as necessidades específicas da comunidade de investigação e a importância da investigação para a sociedade no seu todo. O Conselho recorda, neste contexto, que, em conformidade com o considerando 33 do RGPD, muitas vezes não é possível identificar na totalidade a finalidade do tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação científica no momento da recolha dos dados e que, por conseguinte, os titulares dos dados deverão poder dar o seu consentimento para determinadas áreas de investigação científica, desde que estejam de acordo com padrões éticos reconhecidos para a investigação científica. O Conselho considera que é necessária uma maior clarificação no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais tanto para fins de investigação como para fins de arquivo, nomeadamente quanto à base jurídica aplicável e às condições de consentimento, bem como à determinação das funções e responsabilidades. Além disso, o Conselho convida o CEPD a adotar orientações específicas que apoiem o desenvolvimento de atividades conformes nos domínios da investigação científica e do arquivo.
- c) Tratamento pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional: reconhecendo embora o trabalho realizado pela Comissão Europeia no âmbito do respetivo grupo de peritos sobre o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva (UE) 2016/680, o Conselho considera que deverão ser realizadas novas consultas neste domínio, tendo em conta a evolução da jurisprudência e as especificidades das atividades de tratamento, a fim de facilitar a interpretação coerente das disposições conexas.

- d) Anonimização e pseudonimização: o Conselho considera que os requisitos relacionados com a anonimização e a pseudonimização, dada a sua importância na redução ou atenuação dos riscos associados ao tratamento de dados pessoais e as referências a esses conceitos noutros atos legislativos da UE, beneficiariam de uma maior clarificação, para que possam ser efetivamente aplicados pelos responsáveis pelo tratamento e pelos subcontratantes. Assim, o Conselho convida o CEPD a adotar orientações exaustivas em matéria de anonimização e pseudonimização, a fim de assegurar uma interpretação e aplicação coerentes a nível da UE e, nomeadamente, clarificar as condições, os requisitos e a base jurídica dessas atividades de tratamento.
- e) Definição de perfis e classificação: o tratamento de dados pessoais que resulte na definição de perfis e na classificação de pessoas singulares tem vindo a generalizar-se em muitos setores e aplicações e a ser integrado em muitas soluções tecnológicas. É algo que pode acarretar riscos significativos para os direitos dos titulares dos dados, nomeadamente consequências para a sua situação específica. Tais atividades de tratamento foram previstas em vários instrumentos legislativos recentemente adotados a nível da UE. O Conselho recomenda pois que se assegure uma aplicação efetiva e coerente das disposições do RGPD aplicáveis à definição de perfis e à classificação, e que se verifique se o atual regime jurídico e a sua aplicação são eficazes no que toca à proteção dos titulares dos dados, ou se exigem mais orientações e aperfeiçoamentos para limitar claramente as atividades de definição de perfis e de classificação.

- f) Intercâmbio de informações com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei: reconhecendo embora a importância do acesso à informação para efeitos de aplicação da lei e para alcançar um equilíbrio entre a proteção dos dados pessoais e a segurança interna, o Conselho salienta a necessidade de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos das pessoas singulares, para os intervenientes tanto privados como públicos cujo tratamento de dados pessoais seja abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD, em especial no que diz respeito à base jurídica que permite tal intercâmbio de informações. Deverão ser claras as condições em que os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que tratam dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do RGPD podem divulgar esses dados pessoais às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e deverá estar garantido o pleno respeito dos direitos do titular dos dados ao abrigo do RGPD e dos direitos fundamentais.

8. PROCEDIMENTOS DE COOPERAÇÃO E CONTROLO DA COERÊNCIA

- (32) O Conselho considera que o procedimentos de cooperação e controlo da coerência estabelecidos pelo RGPD tornaram possível uma cooperação sustentada e eficiente entre as autoridades nacionais de controlo, e que a criação do CEPD e dos respetivos procedimentos conexos deve ser considerada um resultado positivo, conforme demonstra o número de decisões finais em processos transfronteiras adotadas nos últimos cinco anos.
- (33) O Conselho salienta que a execução efetiva do RGPD, nomeadamente em relação aos responsáveis internacionais pelo tratamento de dados em grande escala, é um elemento essencial para a proteção efetiva dos direitos dos titulares dos dados. Embora tenham sido identificados e subsistam problemas em matéria de aplicação, o Conselho toma nota da recente proposta da Comissão que estabelece regras processuais adicionais relativas à aplicação do RGPD e que será objeto de análise no âmbito do processo legislativo ordinário.

(34) A elaboração de orientações coerentes e à escala da UE também tem sido crucial para a execução efetiva das disposições específicas do RGPD, e o Conselho considera que as autoridades nacionais de controlo e o CEPD desempenharam um papel importante a este respeito. Neste contexto, o Conselho salienta a importância de se proceder à revisão das orientações existentes, consoante for necessário e, em especial, à luz da evolução da jurisprudência, e bem assim a necessidade de permitir uma consulta eficaz e exaustiva de todas as partes interessadas antes da adoção de orientações específicas.

9. TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS E DIMENSÃO EXTERNA DO RGPD

(35) No que diz respeito à transferência de dados pessoais para países terceiros, o Conselho sublinha que o desenvolvimento de qualquer futuro instrumento de transferência de dados deve continuar a conferir uma proteção suficiente dos dados pessoais das pessoas singulares na UE e cumprir os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do TJUE, garantindo assim tanto uma proteção efetiva das pessoas singulares como segurança jurídica para os responsáveis pelo tratamento de dados.

(36) O Conselho considera que as decisões de adequação adotadas nos termos do artigo 45.º do RGPD são um instrumento essencial uma vez que facilitam e promovem os fluxos internacionais de dados com confiança e tornam conhecido o modelo europeu de proteção de dados como uma referência a nível mundial. A este respeito, o Conselho convida a Comissão Europeia a aumentar a transparência do seu processo de avaliação e a apresentar uma estratégia global e coerente aplicável a futuras decisões de adequação, a qual também deverá explorar as oportunidades e os benefícios das decisões de adequação setoriais ou infranacionais. O Conselho destaca que a revisão, atualmente em curso, das anteriores decisões de adequação adotadas pela Comissão com base no artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46/CE deve ser concluída com caráter prioritário, também a fim de contribuir para o desenvolvimento de uma futura estratégia de adequação da UE.

- (37) O Conselho reconhece os benefícios de outros instrumentos de transferência previstos no RGPD e considera que as orientações do CEPD neste domínio se revelaram úteis, nomeadamente no que diz respeito às cláusulas contratuais-tipo. O Conselho regista, no entanto, que não se tirou plenamente partido de certos instrumentos de transferência devido à falta de iniciativas destinadas a promover o seu desenvolvimento e à complexidade do processo para a sua adoção. Há certos tipos específicos de transferências, em especial para os responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes que não estejam estabelecidos na UE mas cujas atividades de tratamento sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do RGPD, que beneficiariam de instrumentos específicos de transferência, cujo desenvolvimento deverá ser aprofundado. Deste modo, o Conselho considera que há que incentivar novas orientações e mais apoio para facilitar a adoção e a utilização de instrumentos de transferência, tais como códigos de conduta, certificações e regras vinculativas para as empresas, nomeadamente facilitando os procedimentos de adoção e uma abordagem setorial.
- (38) O Conselho congratula-se com o reforço da cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pelo controlo e as autoridades de países terceiros, por ser essencial para assegurar uma proteção efetiva dos direitos dos titulares dos dados. O desenvolvimento de redes em que essa cooperação possa ser estabelecida e a adoção de instrumentos específicos para a cooperação e a execução internacionais poderão reforçar a aplicação exaustiva e coerente do RGPD na economia digital globalizada.
- (39) No entanto, o Conselho reconhece os problemas relacionados com a execução efetiva do RGPD que ainda se colocam às empresas não estabelecidas na União Europeia, suscitando preocupações quanto à igualdade de condições de concorrência com os responsáveis pelo tratamento estabelecidos na União Europeia e à proteção efetiva das pessoas singulares. O Conselho convida o CEPD e a Comissão Europeia a explorarem a oportunidade de desenvolver instrumentos específicos, ou de recorrer aos existentes, a fim de facilitar a execução do RGPD nesses casos.

10. ARTICULAÇÃO ENTRE O RGPD E OUTROS ATOS LEGISLATIVOS DA UE, EM ESPECIAL OS NOVOS REGULAMENTOS APLICÁVEIS AO SETOR DIGITAL.

- (40) O Conselho salienta que, desde 2018, a União Europeia adotou novos atos legislativos cuja aplicação pode interagir com as disposições do RGPD, em especial no que diz respeito aos novos regimes jurídicos aplicáveis ao setor digital. Neste contexto, o Conselho sublinha também a necessidade de garantir a coerência e de evitar a fragmentação do panorama jurídico da UE no que diz respeito à proteção dos dados pessoais. Para o efeito, qualquer nova legislação da UE que contenha disposições relativas ao tratamento de dados pessoais deverá ser coerente com o RGPD e a jurisprudência do TJUE.
- (41) A fim de garantir a aplicação contínua e efetiva do RGPD, o Conselho recomenda ao CEPD que adote, consoante for necessário, pareceres e orientações específicos para esclarecer a forma como as disposições do RGPD devem ser aplicadas à luz das novas obrigações decorrentes de outros atos legislativos da UE. Esta continua a ser uma questão extremamente pertinente a abordar, nomeadamente no que diz respeito à nova legislação da UE para o setor digital (Regulamento dos Mercados Digitais, Regulamento dos Serviços Digitais, Regulamento Governação de Dados, Regulamento Dados, Regulamento Inteligência Artificial, etc.), mas também no que toca à legislação noutros domínios, como os dados abertos, a aplicação da lei, a cibersegurança ou a concorrência. Neste contexto, o Conselho considera que a cooperação entre os reguladores pertinentes é fundamental para garantir a aplicação efetiva e a segurança jurídica.

11. CONCLUSÕES

- (42) Cinco anos após o início da sua aplicação efetiva, o Conselho considera que, em geral, o RGPD continua a constituir um quadro jurídico adequado para a proteção dos dados pessoais das pessoas singulares na União e salienta a importância de continuar a assegurar a sua aplicação efetiva e coerente. Neste contexto, o Conselho convida a Comissão Europeia a proceder, no seu próximo relatório, a uma avaliação global e exaustiva da sua aplicação e funcionamento.
- (43) O Conselho salienta que o RGPD veio trazer com êxito um mais elevado nível de proteção dos dados pessoais em toda a União e que a sua aplicação nas diferentes organizações criou uma cultura reforçada de proteção de dados e uma maior consideração pela governação dos dados no seu conjunto. Tendo em conta a influência positiva do RGPD a nível mundial, o Conselho considera que deverão ser envidados esforços para promover o regulamento enquanto facilitador da inovação responsável e ética na economia digital.
- (44) O Conselho considera que a margem deixada à legislação nacional para a definição de um quadro específico para determinados tipos de atividades de tratamento continua a ser benéfica, pertinente e que provou ser uma abordagem eficaz.
- (45) O Conselho convida a Comissão Europeia a realizar a sua próxima avaliação tendo em conta os problemas que subsistem e com que as organizações públicas e privadas se deparam, destacando a importância das orientações pertinentes e dos instrumentos práticos a desenvolver pelo CEPD e pelas autoridades nacionais de controlo. O Conselho sublinha, em especial, a necessidade de clarificação e de da elaboração de novas orientações que sejam concisas, práticas e facilmente compreensíveis, tal como se refere na presente posição.

- (46) A transferência de dados pessoais para países terceiros e a dimensão internacional do RGPD continuam a ser de importância fundamental, em especial à luz da globalização da economia digital e da evolução tecnológica. Neste contexto, o Conselho convida a Comissão Europeia a dar prioridade à conclusão da revisão das decisões de adequação existentes e a apresentar uma estratégia global para a adoção de futuras decisões de adequação. Também deverá ser considerado prioritário o desenvolvimento de outros instrumentos de transferência de dados ao abrigo do RGPD.
- (47) O Conselho considera que a aplicação efetiva do RGPD deve também ser avaliada no contexto das novas tecnologias e da evolução legislativa a nível da UE com impacto no tratamento de dados pessoais, com vista a assegurar a coerência, a segurança jurídica e a proteção efetiva do direito fundamental das pessoas à proteção dos seus dados pessoais.
-